



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 459, DE 2024

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de dispor sobre os requisitos de idade e escolaridade para o exercício da profissão de vigilante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5745/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)**

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de dispor sobre os requisitos de idade e escolaridade para o exercício da profissão de vigilante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de dispor sobre os requisitos de idade e escolaridade para o exercício da profissão de vigilante.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

.....
II – ter idade mínima de 19 (dezenove) anos;

III – ter concluído o ensino médio;

.....
Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 3º O requisito de ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, previsto na redação original do inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, aplica-se aos vigilantes admitidos entre a data posterior à de publicação daquela lei e a data de publicação da presente lei.

Art. 4º Esta lei não se aplica aos vigilantes admitidos até a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 2 7 8 9 8 5 4 0 0 *

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências – impõe os seguintes requisitos de idade e escolaridade para o exercício da profissão de vigilante: idade mínima de 21 anos e instrução correspondente à quarta série do primeiro grau.

Nesses aspectos, a referida lei, datada de 1983, não está adequada ao momento atual.

Ressalte-se que, desde abril de 2013, o ensino médio é obrigatório no Brasil. À efetivação do dever do Estado com a educação pública abrange a garantia de ensino médio obrigatório e gratuito (art. 4º, I, “c”, da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 12.796/2013).

E consideramos que a conclusão do ensino médio é importante para que o trabalhador tenha instrução adequada ao bom aproveitamento de seu curso de formação de vigilante. Daí a necessidade de se estabelecer a exigência de ensino médio para o exercício da profissão.

Por outro lado, entendemos que não é razoável manter a exigência de idade mínima de 21 anos, pois acreditamos que, com a formação adequada, um jovem de 19 anos de idade é plenamente capaz de desempenhar a atividade com segurança.

Portanto estamos propondo a alteração dos requisitos de idade e escolaridade previstos na lei que regulamenta a profissão de vigilante, de modo que a idade mínima exigida seja de 19 anos e o grau de instrução seja o ensino médio.



* C D 2 4 6 2 7 8 9 8 5 4 0 0 *

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL
PL - ES**

2023-17589



* C D 2 4 6 2 7 8 9 8 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

FIM DO DOCUMENTO